



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LATICINIOS JAMARI LTDA ME*

ENDEREÇO: *IVO MILAN, 119 - UNIAO - CANDEIAS DO JAMARI/RO - CENTRO CEP: 76860-000*

PAT Nº: *20212700100216*

DATA DA AUTUAÇÃO: *21/06/2021*

CAD/CNPJ: *20.431.570/0001-43*

CAD/ICMS: *00000004103688*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/303/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar notas fiscais de saídas na EFD-SPED. 2. Operações tributadas do período de 2018. 3. Com defesa. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Segundo descreve a peça inicial, “o sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o ICMS, pela omissão do registro e apuração do imposto na EFD de 10 (dez) NFC-es e 53 NF-es no período de 2018, de valor total R\$ 620.737,97 com ICMS não pago de R\$ 107.168,91 de imposto das operações, conforme demonstrativos nos autos. INFRAÇÃO: Art. 30, I, “a” e “b”, III, “a” e “k”; 53, XI, “a” do RICMS/RO (Dec. 8.321/98) c/c artigos 32, I, parágrafo único; 33; 57, XI, “a” do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18). MULTA: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a-1.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS:	R\$	107.168,91
MULTA:	R\$	136.875,68
JUROS:	R\$	50.387,38

A.MONETÁRIA:	R\$	44.915,22
TOTAL:	R\$	339.347,19

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET (12474975) em 23/06/2021 (fl. 20), tendo apresentado defesa tempestivamente em 20/07/2021.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta impugnação, no entanto, não junta todas as vias da peça defensiva, constando nos autos apenas a última folha, contemplando o **item III da defesa – Dos pedidos**. Requer acolhimento da impugnação para declarar improcedente o lançamento e arquivamento do processo. Sem argumentos defensivos para análise.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de escriturar nos arquivos da EFD, operações de saídas sendo 10 (dez) NFCEs e 53 (cinquenta e três) NFEs no exercício de 2018. Com a omissão de escrituração dos documentos fiscais de saídas no valor total de R\$ 620.737,97, o sujeito passivo deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 107.168,91. Nestas circunstâncias foi indicado como infringido os artigos 30, I, “a” e “b”, III, “a” e “k”; 53, XI, “a” do RICMS/RO - Dec. 8.321/98 c/c art. 32, § único, I; 33; e 57, XI, “a” do Novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e penalidade do artigo 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

RICMS/RO – Dec 8321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

I – no Registro de Saídas (RS):

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(---)

III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto relativo às operações de saída e aos serviços prestados;

(---)

k) o valor do imposto a recolher; ou

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

(---)

XI - no vigésimo dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido: (NR dada pelo Dec. 22087, de 04.07.17 - efeitos a partir de 04.07.17)

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;

Art. 32. *O valor do ICMS a recolher poderá ser apurado: (Lei 688/96, art. 41)*

(---)

Parágrafo único. *O imposto será apurado:*

I - por período;

Art. 57. *O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*

(---)

XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex, e

3.1 - Analisando as argumentações da defesa

Análise prejudicada eis que a peça de defesa incompleta, apenas a última página ‘dos pedidos’, sem as vias dos argumentos impugnativos. Em despacho este julgador solicitou juntada da integra da defesa, no entanto, não se obteve êxito na tentativa de juntar aos autos as folhas faltantes da defesa, assim, retornou os autos, sem a referida defesa.

3.2 – Da análise do conteúdo dos autos

Conforme as fls. 08 a 10 do PAT, onde se demonstra as 53 notas fiscais eletrônicas e 10 NFC-es que deixou de registrar nos arquivos EFD do SPED do período de 2018, conseqüentemente, deixou de recolher o ICMS devido dessas operações no valor de R\$ 107.168,91, por descumprimento de obrigação prevista no art. 30, I, “a e b” e III, “b e k” do RICMS/RO (Dec. 8321/98).

RICMS/RO – Dec 8321/98

Art. 30. *Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):*

I – no Registro de Saídas (RS):

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(---)

III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(--)

b) o valor do débito do imposto relativo às operações de saída e aos serviços prestados;

(---)

k) o valor do imposto a recolher; ou

A infração está constituída observando os requisitos e formalidades legais, corroborada pelas provas apresentadas pelo Fisco autuante.

Lei 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

(---)

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

A defesa não apresentou argumentos contestatórios do acusatório fiscal. Os arquivos EFD do contribuinte no período de 2018, confirmam que, de fato, não houve a escrituração dos documentos fiscais relacionados em fls. 08 a 10 do PAT. Dessa forma exigiu o imposto e aplicada a penalidade do artigo 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses

para as quais não haja previsão de penalidade específica;

De todo exposto, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente, sendo devido o valor lançado de R\$ 339.347,19 na data da autuação, ficando sujeito a atualização na data do efetivo pagamento.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE o auto de infração. Declaro devido o crédito tributário no valor de R\$= 339.347,19** (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 06/05/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, _____, Data: **06/05/2022**, às **22:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.